UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DE BARBACENA - MG CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROGER DA SILVA PACHECO

RESPONSABILIDADE CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

BARBACENA
2017

ROGER DA SILVA PACHECO

RESPONSABILIDADE CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Monografia apresentatada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado.

BARBACENA
2017

ROGER DA SILVA PACHECO

RESPONSABILIDADE CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Monografia apresentatada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.ª Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.ª Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, meu maior agradecimento é para Deus, que foi o meu principal guia durante a confecção deste trabalho, me auxiliando em todos os momentos de dificuldade e fornecendo sabedoria e calma durante este tempo.

Outra pessoa muito importante para a produção deste trabalho que agradeço profundamente é a professora Geisa, que no início aceitou ser a orientadora, e mesmo em sua licença tornou perfeita a estrutura deste respectivo trabalho.

Meu agradecimento final vai para o professor Fernando Prado, que aceitou ser orientador e seguir com o complemento do trabalho para enfim estar completo.

Empenhar-se ativamente para alcançar determinado objetivo dá à vida significado e substância. Quem quiser vencer deve aprender a lutar, perseverar e sofrer.

Bruce Lee

RESUMO

O presente trabalho será feito baseado no tema da Responsabilidade Civil de Pessoas Jurídicas contra os danos causados ao Meio Ambiente, em que será abordado toda a questão ambiental, como a sua legislação, as formas de preservação do meio ambiente e também os meios processuais para punir quem lhe causar danos. Uma questão muito importante que será devidamente abordada, são os danos ambientais, suas consequências para o meio ambiente e para os seres humanos, os meios fornecidos pela lei para reparar as práticas danosas ao meio ambiente e sua tipificação. Com isso, será tratado o tema central do respectivo trabalho, a responsabilidade civil ambiental, como ela ocorrerá, e como as pessoas jurídicas deverão ser punidas por esta referida responsabilidade, no que tange aos danos ambientais. O respectivo trabalho será feito pelo método descritivo, com pesquisa bibliográfica e virtual, em que o tema será abordado de forma objetiva.

Palavras-chave: Responsabilidade. Danos. Meio Ambiente. Preservação. Reparação.

ABSTRACT

The present paper was done based on the topic of Civil Liability of Legal Entities against the damage caused to the environment, in which all the environmental issues will be addressed, such as its legislation, methods of environmental preservation and also the procedural means to punish who damages it. A major issue that will be addressed is the environmental damage, its consequences to the environment and to human beings, the means provided by the law to repair the harmful practices and its typification. Thereby, the central theme of the respective paper will be discussed, which is the environmental civil liability, how it occurs and how legal entities should be punished by this referred liability, in terms of environmental damage. The respective paper will be done in a descriptive method, using bibliographical and virtual research, in which the subject will be addressed in an objective way.

Keywords: Liability. Damage. Environment. Preservation. Remediation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 MEIO AMBIENTE 9
2.1 Legislação Ambiental no Brasil 12
2.2 O meio ambiente enquanto direito fundamental do indivíduo e das gerações futuras 13
2.3 Meios processuais para a defesa do meio ambiente 15
3 PRINCÍPIOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL 18
3.1 Princípio da Prevenção 19
3.2. Princípio do poluidor-pagador 20
3.3. Princípio da Reparação Integral 21
4 DANO AMBIENTAL 21
4.1 Classificação do Dano Ambiental 22
4.2 Características do dano ambiental 24
4.2.1 A ampla dispersão de vítimas 24
4.2.2 A dificuldade inerente à ação reparatória 24
4.2.3 A dificuldade da valoração 25
5 FORMAS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS 25
6 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL 27
6.1 Teorias acerca da Responsabilidade Civil Ambiental. 32
6.1.1 Teoria do Risco Impura 32
6.1.2 Teoria do Risco Pura 33
6.1.3 Teoria do Risco Proveito 33
6.1.4 Teoria do Risco Profissional 33
6.1.5 Teoria do Risco Integral 33
6.1.6 Teoria do Risco Criado 34
6.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil Ambiental 34
6.2.1 Desconsideração da Pessoa Jurídica 35
6.2.2 Estudo de caso: julgado sobre Responsabilidade Civil Ambiental 35
6.2.3 Jurisprudências acerca da Responsabilidade Civil Ambiental 37
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 41
REFERÊNCIAS 44

1 INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo o meio ambiente é uma das questões que mais são colocadas em debate, principalmente no que tange aos danos causados pelo homem que estão ferindo cada vez mais os biomas por todo o mundo. É de conhecimento comum a todos que o meio ambiente sofre cada vez mais com diversos tipos de ações que o afetam consideravelmente, isso pode gerar muitas consequências tanto para os animais quanto os seres humanos. Meio Ambiente pode ser definido como um grande conjunto onde diversos seres vivos habitam, é um sistema natural que inclui várias espécies de animais, seres humanos, biomas, vegetais, etc. Com isso pode-se concluir que é onde estão presentes todas as formas de vida do Planeta Terra.

Na maioria das vezes os danos causados ao meio ambiente são causados por alguém influente, que acaba causando-os com a finalidade de obter lucros econômicos podendo assim provocar uma grande devastação dependendo do dano causado. Com isso, deverá ser responsabilizada de acordo com a sua infração e sofrer uma punição que poderá ser de indenização ou reparação do dano causado, por exemplo. A partir do momento que um indivíduo é responsabilizado, a sua punição será de suma importância para servir de exemplo para que não voltem a praticar condutas danosas que podem ser irreparáveis para o meio ambiente, devido à punição que sofrerão, principalmente nos dias atuais onde a certeza de impunidade é tão grande que os indivíduos muitas vezes não respeitam as leis e praticam infrações tendo a convicção de que não serão punidos devidamente.

É no enfoque da Responsabilidade Civil implícita na Lei nº 7.347/85, que o presente trabalho irá prestar a sua abordagem. Nesta lei está exposta todas as etapas da responsabilidade civil que a pessoa jurídica ou qualquer outro indivíduo poderá incorrer pela sua conduta lesiva praticada contra o meio ambiente, e também os pressupostos para esta determinada responsabilidade. Também é onde está disciplinada a Ação Civil Pública, que pode ser utilizada para prevenir ou reprimir os danos causados ao meio ambiente. A Lei 6.938, 31 de Agosto de 1981 da Política Nacional do Meio Ambiente, também será importante instrumento de estudo para o tema. A Constituição Federal também faz menção no seu artigo 225 sobre a questão da punição tanto de pessoas jurídicas quanto de pessoas físicas que praticam condutas lesivas contra o meio ambiente.

O presente trabalho também irá abordar a questão do dano ambiental juntamente com a sua classificação e extensão. A questão dos meios processuais para se defender o meio ambiente, ou seja, os procedimentos utilizados dentro do processo para analisar a conduta do agente também será mencionada.

Os princípios que norteiam a Responsabilidade Civil de Pessoas Jurídicas contra os danos causados ao meio ambiente também será devidamente analisado, que são muito relevantes para um estudo mais detalhado da infração do indivíduo.

O respectivo trabalho analisará todo o aparato da legislação ambiental brasileira com o devido estudo das leis ambientais nacionais, pois no país existem diversas reservas ambientais que devem ser devidamente protegidas, com isso é imprescindível que haja todo um incentivo para que a legislação ambiental possa ser não apenas utilizada, mas também fortalecida e evoluída para que possa ser mais eficiente no combate aos danos ambientais.

A preservação ambiental também será mencionada, pois é muito importante a sua questão, sendo que existem diversos meios para a preservação ambiental que consequentemente são relevantes para a proteção do meio ambiente.

2 MEIO AMBIENTE

Pode-se definir o meio ambiente como um conjunto de diversas formas de vida que habitam o Planeta Terra formando um sistema natural, desde seres humanos até animais, plantas, etc. O certo é que o meio ambiente é um direito de todos, e também é dever de todos os indivíduos zelar pela sua preservação. O meio ambiente engloba em seu universo diversos fatores como o clima, a geologia e atividades que os seres humanos produzem.

O doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo, expôs em sua obra um conceito de meio ambiente que foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, a definição foi dividida em quatro aspectos: Meio Ambiente Natural, Meio Ambiente Artificial, Meio Ambiente Cultural e Meio Ambiente do Trabalho. A definição teve essa divisão para que se pudesse haver uma análise mais aprofundada no que tange ao conceito do meio ambiente.

a) Meio Ambiente Natural

> [...]O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo(inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. O meio ambiente natural é mediatamente tutelado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal e imediatamente, *v. g.,* pelo § 1º, I, III e VII, desse mesmo artigo.
>
> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
>
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." (Fiorillo, 2013, p.50).

b) Meio Ambiente Artificial

> [...]O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade. O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre alguns outros. (Fiorillo, 2013, p. 51).

c) Meio Ambiente Cultural

> [...]O conceito de meio ambiente cultural vem previsto no art. 216 da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma:
>
> "Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, fazer e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico." (Fiorillo, 2013, p. 51).

d) Meio Ambiente Digital

> [...]Ademais, além de restar evidente no plano jurídico constitucional que as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver integram o conceito jurídico constitucional de patrimônio cultural, deve-se verificar que o art. 215, *caput*, § 1º, da Constituição Federal de 1988 determina:
>
> "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional." (Fiorillo, 2013, p. 52).

A Lei 6.938, 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, descreve em seu art. 3º, I, o seguinte conceito de meio ambiente:

“Para fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]”.

O meio ambiente é essencial para o planeta Terra, porque como vem dele todos os diversos tipos de vida pode-se dizer que o meio ambiente é a grande fonte de equilíbrio do planeta, ou seja, quanto mais ele é afetado e abalado por diferentes formas e em diversos ecossistemas, mais o planeta sofrerá as consequências que podem ficar cada vez mais expostas, desde mudanças no clima até espécies de animais e de plantas que serão extintos, poluição do ar etc.

É um dever de todos zelar pelos cuidados ao meio ambiente não só para que nossa geração não seja afetada, mas sim para que no futuro os seres vivos não sofram com o que seria a principal consequência dos danos causados ao meio ambiente, a escassez de recursos naturais que poderia fazer com que diversos animais e plantas e, principalmente os seres humanos sofressem com a falta de alimentos e água e outros recursos essenciais para o sustento da vida e da continuidade do equilíbrio do Planeta Terra.

A preservação ambiental é essencial para evitar os danos ambientais e suas consequências, e também para conscientizar a todos sobre os cuidados para com o meio ambiente. Preservação ambiental pode ser definida como todas as ações praticadas para se preservar o meio ambiente, é feita para zelar pelos cuidados ambientais, e assim beneficiar a natureza, os seres humanos, animais e as outras diversas fontes de vida que compõem o meio ambiente.

Pode-se afirmar que nos dias atuais, existe muito mais conscientização e alertas acerca da questão da preservação ambiental, pois é um dever de todos praticar ações que cuidem do meio ambiente para que não haja consequências profundas na diversidade ambiental do planeta Terra. Até porque o meio ambiente é um direito de todos, e assim todos devem preservá-lo não só para a atualidade, mas para a posterioridade, contra a escassez de recursos naturais.

Neste século, os governantes de diversos países tem se reunido para tratar de questões relacionadas com a preservação do meio ambiente. Isso ocorre em virtude do aumento considerável dos danos ambientais em todo mundo. Com isso, todos os chefes de Estado estão procurando uma forma de explorar o meio ambiente de forma cautelosa, não exagerando para não causar consequências graves que podem ser irreparáveis, mas infelizmente é muito difícil produzir resultados positivos, pois muitos

países ainda acham que suas formas de exploração não causam lesões graves ao meio ambiente. Como exemplo, o Rio+20 em que 193 países se reuniram para tratar sobre o desenvolvimento sustentável.

2.1 Legislação Ambiental no Brasil

Existem diversas leis que disciplinam o meio ambiente no Brasil em diferentes parâmetros. O fato de haver muitos tipos de reservas ambientais no país que possuem diversos tipos de animais, plantas e diversas outras formas de vida, faz-se necessária à devida proteção para com estes biomas que são parte da história rica e abrangente do patrimônio natural do Brasil.

A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 com organização da ONU, contou com a participação de 113 países, inclusive o Brasil, foi um marco histórico em relação à questão ambiental, pois foi nesta conferência que foi garantido o direito a todas as gerações posteriores de viver com saúde em um meio ambiente livre, equilibrado, puro e sem degradações, e principalmente instituiu a matéria de que os países também devem buscar soluções para sanar os danos ambientais e consequentemente preservar o meio ambiente.

Mas no Brasil, em épocas mais remotas, pode-se dizer que houve a criação de muitas leis em diferentes décadas sobre a conscientização da preservação do meio ambiente. Para um maior aprofundamento nesta matéria, se faz necessário a abordagem de pontos importantes sobre a legislação ambiental no Brasil antes da criação do Código Ambiental, da Lei 6.938, 31 de Agosto de 1981 que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal de 1988.

Na primeira Constituição Republicana de 1891, já iniciou-se um princípio de conscientização acerca da preservação ambiental.

Posteriormente, foi instituída a Lei 4.771 de 15 de Setembro de 1965 que era o Código Florestal em sua forma inicial, que já disciplinava algo relacionado com a proteção ambiental e punição para infratores. Anos depois foi revogado pela Lei 7.803 de 14 de Abril de 1989 e mais tarde pelo Código Florestal definitivo elencado na Lei 12.651 de 25 de Maio de 2012. Nesta lei está disciplinada questões relacionados com preservação de áreas permanentes, as áreas de Reserva Legal, a exploração ambiental e etc, expostos devidamente em seu artigo 1º.

Em 1980, houve a criação da Lei 6.803, que disciplina a análise detalhada das áreas mais prejudicadas por poluição ou outras condutas danosas.

Em 1981, foi instituída a Lei 6.938, que expõe em seu corpo todo o aparato da Política Nacional do Meio Ambiente, como fatos relevantes desta lei, podem ser abordados: proteção e preservação do meio ambiente e a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente em que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, seriam os responsáveis para preservar o meio ambiente no Brasil.

Já em 1985, houve a criação da Lei nº 7.347, onde está elencada a Responsabilidade Civil pelos danos causados ao meio ambiente. Outra norma muito importante no que tange a questão ambiental, pois nela se expõe a punição na esfera civil do indivíduo que causar danos ambientais.

Em 1988, com a instituição da Constituição Federal do Brasil, o meio ambiente foi elencado no artigo 225, que expõe o direito que todos possuem de viver em um meio ambiente equilibrado.

Em 1998, instituiu-se a Lei 9.605, que disciplina a questão dos crimes ambientais. Nesta lei, se prevê a Responsabilidade Penal e Administrativa para as condutas lesivas contra o meio ambiente, em que as pessoas jurídicas também podem e deverão ser punidas pelo danos ambientais causados.

A legislação ambiental no Brasil está entre as mais completas e avançadas do mundo. Mas é necessário que haja todo um aparato legislativo para que estas leis possam ser evoluídas, e ficarem cada mais eficientes no combate aos crimes ambientais, porque para haver exemplos, é preciso que os agentes que praticam as condutas lesivas sejam punidos com a força destas leis. O Brasil é um dos países mais ricos do mundo no que tange a reservas ambientais, mas é preciso que a legislação caminhe de perto para que estes recursos naturais não se percam com o futuro.

2.2 O meio ambiente enquanto direito fundamental do indivíduo e das gerações futuras

É notório que o meio ambiente é um direito que pertence a todos os indivíduos, isso em virtude de integrarem o ciclo ambiental, e consequentemente devem zelar pela sua proteção, já que é um direito que todos possuem.

O fato do meio ambiente ser direito difuso é porque vivemos dentro de seu universo, ou seja, é o habitat natural de diferentes formas de vida que são muito importantes para o equilíbrio ambiental. Não é um direito apenas dos seres humanos, mas de todas essas formas que o compõem. Com isso, todos devem protegê-lo, para manter sua forma natural.

Todos os indivíduos devem preservar o meio ambiente, e o Estado tem o dever de fornecer todo o respaldo para que isso ocorra, criando leis para preservação e cuidados com o meio ambiente e também para punir de forma exemplar os agentes agressores que causarem danos graves ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, destaca o meio ambiente como direito de todos para que utilizem com consciência e também como garantia de vida saudável. Com isso, percebe-se a importância deste fator, pois como todos compõem o meio ambiente sendo dever de todos protegê-lo.

O meio ambiente, foi denominado como direito fundamental de três dimensões: individual, social e intergeracional. Individual pois interessa a todos, como um fator de garantia para vida saudável. Principalmente pelo fato de que na Constituição Federal está elencado a questão da dignidade da pessoa humana, sendo assim o direito a uma qualidade de vida sadia em um meio ambiente que forneça respaldo para que o indivíduo não tenha sua saúde afetada.

Social pois interessa a todos os indivíduos, sendo o meio ambiente um bem coletivo que é utilizado por todos. Com isso, não deve ter seus recursos naturais explorados de forma individualizada para beneficiar apenas um agente ou um grupo específico de indivíduos, e sim para beneficiar a coletividade, para que todos possam usufruir de suas qualidades.

Intergeracional porque a geração atual que utiliza dos recursos naturais provenientes do meio ambiente, tem o dever de protegê-lo para que as gerações futuras que irão utilizar estes recursos não sofram com a sua escassez.

O meio ambiente passou a ser tratado como um direito de todos, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, que instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Então, foi criada a “Declaração de Estocolmo”, na qual está contido todo o aparato do meio ambiente como um direito difuso.

Mas a questão muito importante a ser destacada é que o meio ambiente deve ser protegido não só para a geração atual que vive em seu ciclo, mas para a as

gerações futuras, pois se a geração do mundo atual utiliza de todos os recursos naturais que o meio ambiente oferece, é em virtude deste não ter sido explorado de forma excessiva. Com isso se estes recursos naturais são indispensáveis para que o indivíduo tenha uma qualidade de vida saudável, será também para as próximas gerações.

2.3 Meios processuais para a defesa do meio ambiente

No ordenamento jurídico do país, existem certos meios processuais que podem ser utilizados para prevenir ou reprimir danos ambientais, e assim defender o meio ambiente. O Estado os forneceu para punir devidamente quem praticar condutas gravosas contra o habitat ambiental. Há punições tanto na esfera penal quanto na esfera civil. Estes meios são muito importantes, pois é uma possibilidade real de atestar a eficácia da norma em questão.

a) Ação Popular: É um dos chamados remédios constitucionais, em que qualquer cidadão poderá defender determinado patrimônio público que de alguma forma estiver sendo lesado. O indivíduo recorre à ação popular para colocar em questão o interesse público, principalmente no que tange ao meio ambiente que é direito difuso que deve ser preservado para o bem da coletividade.

A Lei 7.347/85, dispõe no seu art. 1º, *caput*, que a ação popular pode ser utilizada para a proteção do meio ambiente, como um patrimônio importante para a coletividade que deve ser devidamente protegido pelo Poder Público.

A Constituição Federal de 1988 faz a seguinte menção a respeito da ação popular:

> [...] LXXIII- Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência. (CF/88, Art. 5º).

O objetivo da ação popular é combater o respectivo ato que tenha causado algum dano ao meio ambiente, com isso qualquer indivíduo que praticar uma conduta lesiva ambiental, poderá sofrer a ação popular.

Em relação ao rito processual, deverá ser analisado a questão do patrimônio que está sendo tutelado. Para a proteção dos determinados bens públicos, deve ser

utilizado o procedimento exposto na Lei 4.717/65 já na defesa do meio ambiente o procedimento adotado é o da Lei 7.347/ 85 e o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

De acordo com a Lei 4.717/ 65, o indivíduo que quiser propor a ação popular deverá provar a sua cidadania, através de título eleitoral ou por documento de identidade, já que para se figurar no polo ativo, é necessário apresentar alguns dados para constar na respectiva ação.

O fato é que na maioria das vezes a ação popular não é muito utilizada, já que existe a ação civil pública que foi criada possibilitando que o dano ocorrido seja reparado e também que o autor da conduta pague uma indenização. Outra questão que pode afastar o uso da ação popular, é que o cidadão pode ficar com receio de propô-la, na certeza da impunidade do agente, e também o medo de sofrer um atentado contra a sua vida pode ser algo que tire completamente sua coragem, isso em virtude de que na maioria dos casos de danos ambientais, principalmente em locais onde há indivíduos influentes, ocorrem muitos assassinatos de cidadãos que tentam enfrenta-los de alguma forma.

b) Ação Civil Pública: A finalidade desta ação, é proteger os bens públicos e os interesses coletivos. É na Lei 7.347/85, que todo o aparato da ação civil pública está disciplinado, Na Constituição Federal de 1988, a ação civil pública é disciplinada da seguinte forma:

> [...], III Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (CF/88, Art. 129).

A ação civil pública é utilizada para reparar e prevenir os danos ambientais. De acordo com o art. 5º a Lei 7.347/85, podem figurar no polo ativo o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal, a autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista, sendo o ministério público o destinatário de todas as questões que envolvam objetivos da ação civil pública.

É importante frisar, que a Lei 7.347/85, no art. 3º, destacou que pode ocorrer duas condenações sob a ótica da ação civil pública: em dinheiro ou pelo cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

c) Inquérito Civil: É um ato exclusivo do Ministério Público, possui natureza investigatória, e tem como objetivo buscar e coletar provas para oferecer a ação civil pública.

O inquérito civil está elencado na Constituição Federal de 1988, no art. 129, III, como uma das funções do Ministério Público. Também está exposto na Lei 7.347/85, no art. 8º, §1º, assegurando o direito de instaurar o inquérito civil ao Ministério Público.

A partir do momento em que o Ministério Público possuir as devidas provas, poderá propor diretamente a ação civil pública em virtude de que o inquérito civil é uma fase que antecede a respectiva ação, tendo a função de coletar provas necessárias para que se possa promovê-la. Com isso o agente autor da conduta danosa, não terá o direito de ampla defesa e o contraditório, pois o inquérito civil não é processo, é apenas uma fase preliminar.

A propositura de inquérito civil contra a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente, ocorre quando existe um fato determinado que pode ou não oferecer danos ambientais. Deve ser instaurado através de portaria, com despacho permitindo a representação com autorização do Procurador Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Não existe um prazo concreto para o término do inquérito civil, já que a Lei 7.347/85, não disponibilizou um tempo exato para a conclusão, deixando a cargo do ministério público essa questão, mas se este entender que não existe provas suficientes pode requerer o seu arquivamento, com isso o inquérito civil será enviado para o Conselho Superior do Ministério Público que irá analisar a questão, podendo chegar à conclusão de que o inquérito civil realmente deve ser arquivado, então não haverá a propositura de ação civil pública ou discordar do arquivamento requerido, com isso será designado outro promotor de justiça para dar seguimento às investigações para enfim oferecer ou não a determinada ação civil pública.

O inquérito civil pode ser uma ferramenta muito útil no que tange a investigação preliminar para analisar de forma contundente se houve o respectivo dano ambiental, como e quando ocorreu, quais as consequências, como afetou o meio ambiente, etc.

d) Termo de Ajustamento de Conduta: É um direito que pode ser concedido ao indivíduo que causou os danos ambientais, em que este deverá reparar todas as consequências advindas de suas condutas.

Existem casos específicos que não há necessidade de instaurar a ação civil pública. A Lei 7.347/85, no art. 5º, §6°, dispõe sobre a questão do termo de

ajustamento de conduta. O Código de Defesa do Consumidor também faz menção a esse direito, no art. 113, dispondo que o agente causador dos danos ambientais poderá obter o termo de ajustamento de conduta, caso paralise as respectivas atividades nocivas ao meio ambiente.

O termo de ajustamento de conduta pode ser muito importante para resolver questões concernentes a danos ambientais que podem ocorrer ou que já ocorreram, em que o indivíduo responsável por estas atividades nocivas, devera cumprir todas as exigências que o ministério público lhe propor, para que não sofra punição. Também possui a finalidade de diminuir a carga de litígios, principalmente se forem questões mais simples, que podem ser sanadas com o termo de ajustamento de conduta.

Para que o termo de ajustamento de conduta seja efetivado, é necessário o cumprimento das seguintes exigências: integral reparação do dano, em razão da natureza indisponível do direito violado, identificação das obrigações a serem estipuladas, cominações de obrigações para a hipótese de inadimplemento e anuência do MP, quando não seja o autor.

3 PRINCÍPIOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Os princípios são muito importantes dentro do direito, pois eles são um instrumento que pode ser utilizado como fontes além das normas jurídicas. Em todas as matérias e áreas referentes ao direito, existem princípios que definem e fornecem relevantes bases de busca para pesquisa e até como solução de conflitos. Dentro do Direito Ambiental, no tocante à Responsabilidade Civil Ambiental, também existem princípios que norteiam questões dentro desta respectiva matéria.

3.1 Princípio da Prevenção

Este princípio define que todo e qualquer tipo de dano ambiental recorrente deve ser previsto anteriormente, para evitar que se cumpra e gere consequências para o meio ambiente.

A prevenção tem o objetivo de antever os danos ambientais, para evitar que o meio ambiente seja lesado, pois dependendo do quão grave a devastação seja, não se poderá reparar posteriormente. É muito importante que os países tenham em mente essa questão, e utilizam o princípio da prevenção para antever os perigos que podem rondar o meio ambiente, e também como um instrumento para os devidos cuidados com a questão ambiental.

O princípio da prevenção esta elencado no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o dever do Poder Público e da coletividade de fornecer toda a proteção e prevenção necessária para o meio ambiente.

Pode-se dizer que, através do princípio da prevenção, se existir o conhecimento de algo que possa causar danos graves e consideráveis ao meio ambiente, esta prática deve ser impedida, porque se o meio ambiente sofrer danos graves, estes serão irreparáveis.

Édis Milaré faz a seguinte menção ao princípio da prevenção:

> [...]O princípio da prevenção que rege o Direito Ambiental não pode ser jamais deixado de lado, mesmo na aplicação dos institutos das responsabilidades civil e administrativa. Assim, por exemplo, os legitimados para o ajuizamento de ação civil pública não estão obrigados a aguardar a consumação do dano ambiental para agir; ao contrário, o remédio processual pode e deve ser usado para coibir práticas que apresentem mera potencialidade de dano, obrigando os responsáveis por essas atividades a ajustarem-se às normas técnicas aplicáveis, de modo a mitigar o risco a elas inerentes. Do mesmo modo, quando houver descumprimento das regras jurídicas tutelares do patrimônio ambiental, os órgãos integrantes do SISNAMA podem aplicar sanções administrativas independentemente da ocorrência efetiva de lesão, uma vez que, por óbvio, a inobservância de tais normas eleva

> significativamente o risco envolvido no desenvolvimento da atividade. (Milaré, 2001, p. 828).

3.2. Princípio do poluidor-pagador

Este princípio aponta que o indivíduo causador de algum dano ambiental, terá o dever de sanar o prejuízo causado ao meio ambiente, ou seja restaurá-lo. Pode-se afirmar que a partir do momento em que ocorre a prática de uma atividade nociva ao meio ambiente, este sofrerá as devidas consequências, com isso será obrigação do agente ressarcir todos os danos que causou ao meio ambiente. O princípio do poluidor-pagador é muito importante em relação a questão ambiental, pois é nele que está presente todo o aparato sobre a ocorrência do dano ambiental e o dever de sua reparação, e de acordo com Rosane Becker, 2005, é um princípio que se destoa dos demais por estar diretamente relacionado com a devida reparação do meio ambiente.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do poluidor-pagador está disposto no artigo 225, §3º, em que elenca-se as sanções penais ou administrativas para o indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, que praticar condutas lesivas contra o meio ambiente.

O princípio do poluidor-pagador, também está disposto na Lei 6.938/81, no artigo 4º, VII, que afirma o dever de recuperar ou indenizar os danos causados pelo poluidor ou predador.

Em suma, pode-se dizer que a responsabilidade civil ambiental está exposta no princípio do poluidor-pagador, pois como punição não há previsão de penalidade, ou seja, o indivíduo causador do dano deverá ressarcir as consequências de sua prática, independentemente se houver culpa ou não, sob a ótica do artigo 14 da Lei 6.938/81, §3º.

Édis Milaré faz a seguinte afirmação:

> [...] O princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade. (Milaré, 2001, p. 829).

> [...]O princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos

> ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. (Fiorillo, 2013, p.60).

3.3. Princípio da Reparação Integral

Este princípio afirma que o dano ambiental praticado deverá ser devidamente ressarcido de forma integral pelo indivíduo autor da conduta. Em suma, o princípio da reparação integral expõe que a dimensão do dano causado se estende em diferentes segmentos em relação a lesividade ambiental, como a destruição de ecossistemas, da flora e fauna, que pode ou não ser irreversíveis. De acordo com Jorge Luis Batista Fernandes, 2017, o Brasil adotou integralmente este princípio, e com isso exclui todas as possibilidades de reparação tarifária.

O princípio da reparação integral está elencado no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, que aponta a possibilidade da aplicação de responsabilidade civil e criminal contra o indivíduo que praticar conduta lesiva ao meio ambiente, independentemente de culpa e deverá indenizar ou reparar os danos ambientais praticados.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da reparação integral está devidamente elencado no artigo 225, §3º, e faz menção ao fato de que se houver uma conduta grave praticada por um indivíduo, pessoa física ou jurídica, contra o meio ambiente, o autor do ato lesivo sofrerá sanções penais e administrativas.

4 DANO AMBIENTAL

Entende-se por dano ambiental, a conduta praticada por um indivíduo que pode causar consequências graves para o patrimônio ambiental, ferindo a fauna, flora e

diversos outros tipos de vida que compõem o meio ambiente como um todo, e assim, gerando um estrago que pode ser leve ou com grandes proporções, sendo irreparável, cabendo ao indivíduo autor da conduta danosa reparar os danos causados.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe um conceito preciso em relação ao dano ambiental. A Lei 6.938/81, faz menção a degradação da qualidade ambiental no artigo 3º, II, afirmando que são mudanças nas particularidades do meio ambiente. Também faz alusão à poluição, no artigo 3º, III da Lei 6.938/81, apontando que são atividades geradoras de efeitos nocivos para a saúde, que suscitam prejuízos para a economia e sociedade e afetam o meio ambiente e o seu equilíbrio.

A partir do momento que ocorre a pratica de uma conduta geradora de danos ambientais por parte do indivíduo, cabe ao agente ser responsabilizado por seus atos infracionais, com isso deve repará-los inteiramente.

> [...]O dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis. (Milaré, 2001, p. 736).

4.1 Classificação do Dano Ambiental

Os danos ambientais podem ser classificados da seguinte forma:

a) Dano Ambiental Coletivo: diz respeito ao dano causado no meio ambiente como um todo. É quando ocorre uma lesão que fere os interesses da coletividade, que possuem relação direta com o meio ambiente diretamente ferido. Faz-se importante citar rapidamente a Lei 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor. No seu artigo 81, I, esta lei faz menção aos interesses ou direitos difusos, que são um número indeterminado de pessoas interligadas a um direito indivisível, e no inciso II, estão elencados os interesses ou direitos coletivos, que é o fato de existir um grupo de pessoas ligadas a um direito. Estas questões são relevantes para maior compreensão do respectivo tema, com isso há um entendimento mais preciso sobre os interesses que podem ser utilizados em relação ao dano ambiental coletivo para a análise da quantidade de interesses que a conduta praticada contra o meio ambiente propriamente dito pode ter ferido.

> Em virtude do caráter coletivo dos interesses lesados, neste caso, a sua tutela pode se dar através de ação civil pública ou de outros instrumentos processuais adequados, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo. Em virtude da importância desses interesses e da difusão das vítimas, cumpre *fundamentalmente* ao Ministério Público a manipulação das medidas processuais tendentes a garantir a reparação do dano ambiental coletivo ou mesmo a prevenir a sua ocorrência. (Milaré, 2001, p. 737).

A partir do momento em que se provar que realmente ocorreu o dano ambiental coletivo, passasse-se para a fase de apurar como se daria a indenização pela conduta praticada. Essa é uma questão muito controversa, pois é muito difícil determinar a quantificação do dano ocorrido. Nos anos atuais, os tribunais têm utilizado o entendimento de que a indenização deve ser definida por arbitramento, em que uma análise é feita da extensão do dano ambiental, o sofrimento que este causou, o patrimônio do indivíduo que praticou a conduta danosa, etc. Com isso, pode-se ter uma indenização equivalente ao dano causado juntamente com suas consequências.

b) Dano Ambiental Individual: é quando o dano incide em relação aos interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de alguém, ou seja, se um indivíduo pratica uma conduta e provoca danos ambientais em um determinado local que pertence a outrem, este pode sofrer doenças ou ser afetado de outra forma ou os seus bens serão lesados, e de acordo com Hebert Mendes de Araújo Schütz, 2013, pelas consequências advindas dos danos causado pelo agente que praticou a atividade.

Podem ser citados exemplos de casos decorrentes de danos ambientais individuais como: problemas de saúde pessoal por emissão de gases e partículas em suspensão ou ruídos, a infertilidade do solo de um terreno privado por poluição do lençol freático, doença e morte de gado por envenenamento da pastagem por resíduos tóxicos etc.

Caso haja provas concretas de que houve dano ambiental individual, o indivíduo que teve o seu direito corrompido, poderá impetrar ações individuais para que possa ser devidamente ressarcido pelos danos causados contra si próprio ou contra o seu patrimônio. Vale ressaltar que a responsabilidade civil objetiva elencada na Lei 6.938/81, reflete na reparação do dano ambiental individual.

> A vítima do dano ambiental reflexo (individual) pode buscar a reparação do dano sofrido, no âmbito de uma ação indenizatória de cunho individual, fundada nas regras gerais que regem o direito de vizinhança. Esse ramo do

> Direito vem sofrendo diversas reformulações, incorporando conceito relativamente novos, como a função socioambiental da propriedade, e ampliando conceitos mais antigos, como o da vizinhança, que hoje, por exemplo, já não abrangeria apenas as áreas contíguas a uma indústria poluidora, mas se aplicaria por igual às mais distantes e que houvessem, de alguma forma, sido atingidas por emissões atmosféricas lesivas à saúde dos moradores locais. (Milaré, 2001, p. 738).

4.2 Características do dano ambiental

O dano ambiental possui algumas características que podem ser utilizadas para uma análise em relação à extensão do dano e a quantificação das vítimas, e também trata de uma questão muito difícil acerca do dano ambiental: as complexidades inerentes a sua tipificação para se encontrar uma maneira de punir os agentes causadores das respectivas condutas danosas. Uma justificativa para esses problemas, é o fato da legislação nacional não fornecer uma definição concreta para o dano ambiental.

4.2.1 A ampla dispersão de vítimas

Milaré (2001) diz que:

> Em primeiro lugar, o dano ambiental se caracteriza pela pulverização de vítimas. O dano tradicional – um acidente de trânsito, por exemplo – atinge, como regra, uma pessoa ou um conjunto individualizado ou individualizável de vítimas. Entretanto, não é isso que ocorre com o dano ambiental, em virtude até do tratamento que o Direito dá ao ambiente, qualificado como “bem de uso comum do povo”. De fato, mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos, a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas. (Milaré, 2001, p. 738).

4.2.2 A dificuldade inerente à ação reparatória

Uma questão muito complexa é a dificuldade de se reparar o dano ambiental. Isso ocorre porque dependendo da extensão do dano ambiental ocorrido, este poderá ser irreparável, devido as grandes consequências das condutas praticadas contra o

meio ambiente, sendo muito difícil reestruturar a forma inicial e verdadeira do local afetado.

> [...]Por mais custosa que seja a reparação, jamais reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena. (Milaré, 2001, p. 739).

Tudo pode se resumir em conscientização tanto por parte dos indivíduos, para que não causem danos ao meio ambiente e também não sofram punições, quanto do Estado, criando leis que incentivem a preservação e apontem as consequências para os agentes que praticarem condutas danosas contra o meio ambiente, e também fortalecendo e evoluindo as leis que já estão em curso, para que assim a legislação ambiental seja mais eficiente, no combate a destruição ambiental.

4.2.3 A dificuldade da valoração

O dano ambiental é muito difícil de ser calculado, ou seja, para analisar a quantificação do tamanho do dano que foi causado, das consequências advindas das atividades danosas, do alcance que o dano ambiental obteve, da sua repercussão entre outras questões acerca deste tema.

O meio ambiente se compõe de uma grande diversidade vital, desde plantas, animais e outros seres, devido a isso é muito complexo analisar as consequências do dano causado.

> Daí a tendência, *de lege ferenda*, de se instituir em nosso ordenamento jurídico-ambiental novas técnicas processuais, como a criação de uma *ação revisional* dos danos causados ao ambiente, sempre que os recursos advindos da condenação se mostrarem insuficientes para a completa reparação dos bens lesados. (Milaré, 2001, p. 740).

5 FORMAS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

Quando um indivíduo pratica uma atividade que causa danos ao meio ambiente, este deve ser devidamente punido e reparar integralmente as consequências que o meio ambiente pode sofrer com estes danos causados. É dever

da legislação criar mecanismos que ofereçam a devida proteção ao meio ambiente para que não seja afetado profundamente, e também para punir os agentes (pessoas físicas ou jurídicas) que causem danos ambientais para servir de exemplo.

A partir do momento que o meio ambiente sofre com as consequências de um dano ocorrido, este deve ser reparado prioritariamente antes de se pensar em como o indivíduo causador do dano poderá ser punido, pois assim o meio ambiente voltará ao seu estágio inicial. Mas se o dano causado for de difícil reparação, o indivíduo deve ser punido antes, porque mesmo com a indenização já estipulada, não irá sanar as gravidades que os eventos danosos causaram. Quando se tratar de punição em forma de indenização, esta deverá ser estipulada para que o meio ambiente não volte a sofrer com danos gravosos. Com isso a indenização poderá servir para a reparação da devastação ambiental.

A Constituição Federal expõe o dever de punição para o indivíduo que lesar o meio ambiente, tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas, no artigo 225, § 3º, enquanto o § 2º do referido artigo, aponta o dever de recuperar os recursos minerais explorados por determinado sujeito. Daí a importância deste artigo no que tange a punição de indivíduos causadores de danos ambientais, já que o dispositivo esta presente na Carta Magna.

Outra norma que traz importantes referencias em relação ao dever de reparação de danos e imposição de indenização, é a Lei 6.938/81, que traz todo o aparato da Política Nacional do Meio Ambiente. Pode-se afirmar que este dispositivo traz duas formas de reparação dos danos ambientais, são elas: a recuperação natural e indenização em dinheiro.

a) Recuperação Natural: Nada mais é do que a restauração do meio ambiente, de todos os danos que lhe foram causados e, principalmente, de todas consequências gravosas que afetaram suas fontes de vida. Este é o meio indicado, para reparar os danos ambientais de forma inicial, antes da indenização, pois o objetivo é pensar primeiro no meio ambiente para reparar as devastações que abalaram o seu ciclo. Isto em virtude de que dependendo da extensão do dano imposto, este pode se tornar irreparável, com consequências drásticas para o meio ambiente, sendo assim nenhuma quantia financeira indenizatória poderia aliviar e sanar todas as gravidades causadas pelos determinados danos.

b) Indenização financeira: É a reparação de forma financeira de todos os danos causados ao meio ambiente. A punição nesta esfera irá ocorrer quando as consequências advindas dos danos ambientais forem tão gravosas, que restituição ambiental não poderá restaurar o meio ambiente ao seu estágio inicial.

A estipulação da indenização deverá ser feita de acordo o patrimônio do indivíduo. Mas os métodos para se calcular uma indenização são muito complexos, porque dependem de uma série de fatores como o espólio do sujeito que causou o dano, a extensão das consequências geradas pelos danos, o quanto o meio ambiente foi afetado, entre outros fatores.

As principais finalidades dessas formas de reparação dos danos ambientais, é fazer com que o sujeito causador da conduta danosa tenha que reparar tudo o que suas atividades geraram para o meio ambiente. Principalmente dar exemplo para que os fatos ocorridos não voltem a acontecer, ainda mais se o meio ambiente voltar ao seu estado original.

Acima de tudo é um dever de todos zelar pela proteção ambiental, pois tudo o que for causado pode ter consequências para o futuro, com os recursos naturais sendo cada vez mais afetados pelo homem. Infelizmente a complexidade dos danos ambientais pode oferecer muitas dificuldades para se encontrar uma forma precisa e concreta de se punir o agente, sendo necessário mecanismos mais objetivos da norma para reprimir os danos ambientais. O certo é que os recursos naturais advindos do meio ambiente, devem ser protegidos de forma ampla explorados conscientemente sem ultrapassar os limites e gerar lesões para o meio ambiente.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Inicialmente a responsabilidade propriamente dita pode ser definida como as consequências, ou seja, punições que determinado indivíduo sofrerá se violar a lei de alguma forma, e terá o dever reparar tudo que foi causado pela sua conduta. De acordo com Cícero Alexandre Granja, 2012, a palavra responsabilidade se originou

do latim *respondere*, e conceitua-se como o fato de responder por atos ou fatos praticados, com a finalidade de sanar as consequências dos atos praticados, e assim, fazer com que o respectivo bem lesado volte ao seu estágio inicial. No enfoque do tema, com relação à pessoa jurídica, a expressão pode se referir a governos, empresas ou organizações as quais o Estado reconhece como possessora de direitos e deveres. A própria Constituição Federal de 1988 faz a seguinte menção a esse fato:

> As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. (CF/88, Art.37, 6°).

A responsabilidade civil ambiental, diz respeito à proteção ambiental, em que o causador de alguma conduta danosa que gerou consequências graves ao meio ambiente será punido, com isso deverá reparar tudo o que foi feito.

> [...] A responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação de dano, consistente na recomposição do *status quo ante* (repristinação = obrigação de fazer) ou numa importância em dinheiro (indenização = obrigação de dar). (Milaré, 2001, p. 824).

No que tange ao meio ambiente, a responsabilidade civil está disciplinada na Lei 6.938/81, que dispõe sobre toda a questão relacionada à Política Nacional do Meio Ambiente, em que aponta a possibilidade de que um indivíduo pode ser responsabilizado na esfera civil por ter praticado atividades que tenham sido gravosas ao meio ambiente. Esta lei, foi fortalecida com o art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Existem dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e objetiva. A responsabilidade civil subjetiva tem como principal fundamento a culpa, ou seja para que um agente seja punido pelos seus atos, deverá ser declarado culpado. Esta responsabilidade está prevista no art. 927, *caput*, do Código Civil de 2002, que a aponta o dever de reparar as consequências de uma conduta praticada ao violar a lei. Com isso, se não haver provas irrefutáveis da culpa do indivíduo, este não poderá ser responsabilizado. É nítido que a responsabilidade civil baseada na culpa não seria suficiente para se proteger o meio ambiente, principalmente pelo fato de que o patrimônio ambiental não teria os devidos cuidados. Consequentemente, o agente que causa os danos ambientais, de uma forma ou de outra poderia se livrar da punição

praticando suas atividades danosas com autorizações e licenças, com isso dificultando consideravelmente de se punir o indivíduo.

Já a responsabilidade civil objetiva tem como base o risco, com isso para o indivíduo sofra uma punição basta que haja um nexo de causalidade entre os danos que a vítima tenha sofrido com a pratica da determinada conduta pelo agente, com isso será responsabilizado independentemente se houver ou não culpa.

A responsabilidade civil objetiva está disciplinada no Código Civil de 2002 da seguinte forma:

> Haverá obrigação de repara o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direitos de outrem. (Código Civil de 2002, art. 927, parágrafo único).

Na Lei 6.938/81, a responsabilidade civil objetiva ambiental, está elencada da seguinte forma:

> [...] § 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (Lei nº 6.938/81, Art. 14).

Pode-se dizer que a responsabilidade civil objetiva foi adotada como um todo em nosso ordenamento jurídico em relação à matéria ambiental, já que é muito mais eficiente para se combater infrações contra a lei, e principalmente, punir adequadamente o indivíduo que praticar conduta gravosa. No que tange ao meio ambiente, a responsabilidade objetiva é muito direta, fazendo com que o agente poluidor seja devidamente punido por seus atos, já que trata-se de um patrimônio público.

> [...] Coube à Lei 6.938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, dar adequado tratamento à matéria, substituindo, decididamente, o princípio da responsabilidade subjetiva, fundamentado na *culpa*, pelo da responsabilidade objetiva, fundamentado no *risco* da atividade. (Milaré, 2001, p. 827).

A responsabilidade civil objetiva na esfera ambiental, adota a chamada solidariedade passiva, ou seja, se mais de um indivíduo praticou a determinada conduta danosa contra o meio ambiente, todos deverão responder pelos seus atos,

caso um dos agentes repare integralmente tudo o que foi causado, este poderá cobrar dos outros indivíduos na justiça.

Existe ainda a possibilidade da aplicação da chamada cláusula de não-indenizar, em que a parte tenta obter uma liberação da respectiva reparação do dano, com isso poderia não pagar a indenização pelos danos que causou ao meio ambiente. Mas a cláusula de não-indenizar só poderá ser utilizada em obrigações de modificação convencional.

> Cumpre salientar, no entanto, que dita cláusula, muito comum em contratos de compra e venda de empresas com passivos ambientais, embora inaplicável em matéria de responsabilidade ambiental, vale entre as partes, facilitando o direito de regresso daquele que isoladamente tiver sido responsabilizado. (Milaré, 2001, p. 837).

Em relação ao profissional que desempenha suas funções no meio ambiente, pode-se dizer que deve ser capacitado para exercer tal tarefa. Com isso, o profissional da área ambiental pode ser responsabilizado objetivamente, caso ocorra a relação entre o evento danoso e a respectiva atividade praticada pelo agente. A Resolução nº 237/1997 do CONAMA, no art. 11, trata sobre a questão dos profissionais da área ambiental, afirmando que deverão ser capacitados para exercer suas funções no âmbito do meio ambiente.

> Em matéria de responsabilidade civil, é preciso não olvidar que, nos casos de dano ao meio ambiente, a responsabilidade é *objetiva*, informada pela teoria do risco integral, sendo suficiente que o prejuízo tenho resultado do exercício de determinada atividade e não necessariamente do comportamento do agente. O empreendedor é quem recolhe os benefícios de sua atividade. Logo, há de ser ele, de preferência, o indicado a suportar os riscos imanentes à referida atividade, cabendo-lhe, de consequência, o dever ressarcitório, pela simples verificação do nexo causal. Indiretamente, o próprio Estado que através, de órgão seu, tem o poder-dever de coarctar a danosidade ambiental. (Milaré, 2001, p. 841).

Existe a possibilidade de se responsabilizar uma pessoa jurídica por danos ambientais, utilizando a chamada desconsideração da pessoa jurídica. Sob a ótica da Lei 9.605/98 que cuida dos crimes ambientais, esta questão esta elencada da seguinte forma:

> Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (Lei 9.605/98, art. 4º).

O Estado também pode ser responsabilizado na esfera ambiental se causar danos ambientais para a coletividade, caso se omita do seu dever de proteger e cuidar do meio ambiente ou construindo algo que esteja afetando de alguma forma o meio ambiente e assim causando consequências para o patrimônio público e gerando atos lesivos para a coletividade. O Estado deverá ser responsabilizado por danos ambientais caso haja a ocorrência dos seguintes fatores:

a) Caso somente o Estado tenha sido o causador dos danos ambientais, sob a ótica de seu próprio interesse, poderá ser utilizada a Lei 6.938/81, art. 3º, IV, juntamente com o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que expõe a responsabilidade civil do Estado;
b) Se o Estado se omitir quanto ao dever de vigiar empresas que estejam praticando condutas danosas ao meio ambiente;
c) Como o Estado é detentor do dever de evitar os danos ambientais e não o faz, já que se mostrou inerte com relação a ocorrência de eventos danosos, deverá ser devidamente responsabilizado.

> Assim, afastando-se da imposição legal de agir, ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado que, por direito, deveria sê-lo. Nesse caso, reparada a lesão, a pessoa jurídica de direito público em questão poderá demandar regressivamente o direto causador do dano. (Milaré, 2001, p. 840).

A partir do momento em que a responsabilidade civil e analisada em relação ao agente que praticou a determinada conduta gravosa, pode-se dividir a responsabilidade em direta, que ocorrerá quando o próprio indivíduo praticou o ato e indireta, em que o ato é praticado por um terceiro que possui vínculo com o agente principal.

Também existe a divisão da responsabilidade quanto ao fato gerador, que pode ser dividida em responsabilidade contratual, que é conduzida por contrato. Ocorre dano quando um indivíduo descumpre os acordos feitos no determinado contrato, com isso acaba causando dano à outra parte. Esse tipo de responsabilidade é muito utilizada podendo partir da premissa que os contratos devem ser respeitados a partir do momento que foram celebrados entre as partes, caso ocorra o contrário a parte que desrespeitou o que foi acordado deverá arcar com as consequências, e a outra parte que sofreu as consequências da respectiva quebra de contrato, buscará seus

direitos. Já a responsabilidade extracontratual, não existe vinculo feito por contrato. Um indivíduo pratica um ato, desrespeitando a lei, e ocorre a partir do momento que um sujeito causa danos a outrem.

No que tange a responsabilidade administrativa, poderá ocorrer de acordo com o art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, em que pessoas jurídicas ou físicas sofrerão sanções administrativas caso pratiquem condutas lesivas contra o meio ambiente. De acordo com o art. 71 da Lei 9.605/98, as punições na esfera administrativa são as seguintes: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Com isso, fica nítida o uso do chamado Poder de Polícia que é o poder que a administração pública possui de fiscalizar a utilização do patrimônio público, no caso o meio ambiente. Makely Garcia Santos, 2015, afirma que a responsabilidade administrativa se baseia no fato de que as entidades públicas devem se impor sobre os administrados. O fato é que esta responsabilidade se baseia na subjetividade, ou seja, tem como fundamento que deve haver provas contundentes da culpa do agente nos atos praticados.

Na esfera ambiental, também poderá ocorrer a responsabilidade penal, que está devidamente exposta no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988. De fato, a Lei 9.605/98, trata dos crimes ambientais, aponta para a possibilidade de responsabilidade penal tanto de pessoas jurídicas quanto de pessoas físicas contra os danos causados ao meio ambiente. Mas a responsabilidade na esfera penal só será utilizada em último caso, ou seja, se a determinada questão posta em juízo possuir um nível de gravidade elevado, tanto para punir de forma devida e equivalente a conduta praticada pelo indivíduo, quanto para intimidar para que todos pensem profundamente antes de causarem danos ao meio ambiente.

6.1 Teorias acerca da Responsabilidade Civil Ambiental.

As teorias que são utilizadas para a análise da responsabilidade civil ambiental, possuem a finalidade de estudar as condutas praticadas contra o meio ambiente, de acordo com Eriton Vieira e Fábio Márcio Piló Silva, 2014, sob a ótica dos respectivos atos praticados.

6.1.1 Teoria do Risco Impura

Diz respeito ao dano ocorrido, a partir do momento em que houve a pratica da conduta por parte de um terceiro, que possui relação de trabalho com a determinada atividade praticada, então posteriormente se for provada a culpa do terceiro, a parte que indenizou poderá cobrar os danos que teve de sanar. Como exemplo, pode ser citado a questão do pagamento de indenização de um empregador por danos causados ao empregado, caso este seja realmente culpado, terá o direito de cobrar da parte a indenização que foi paga.

6.1.2 Teoria do Risco Pura

Caso haja provas contundentes da ocorrência do dano, do nexo de causalidade e da prática da conduta, não terá necessidade de se provar a culpa, para a possibilidade de indenização. É na teoria do risco pura que se baseia a responsabilidade civil objetiva, que foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para se punir devidamente quem causa danos ambientais.

6.1.3 Teoria do Risco Proveito

Essa teoria diz respeito ao indivíduo que obtém lucros com a pratica de atividades danosas ao meio ambiente. Com isso não importa se a determinada atividade é praticada de forma dolosa ou culposa, o indivíduo que praticar condutas lesivas ao meio ambiente deverá ser responsabilizado, pois como institui risco para o patrimônio público, nutrirá consequências advindas desses atos.

6.1.4 Teoria do Risco Profissional

Expõe que o indivíduo responsável pelas atividades danosas ao meio ambiente, deverá ressarcir todos os acidentes que seus empregados sofrerem. Esta teoria é uma base de explicação para que haja indenização e reparação na ocorrência de acidentes de trabalho

6.1.5 Teoria do Risco Integral

A partir do momento que um agente passa a explorar um patrimônio ambiental, será responsável por todos os danos que vierem a ocorrer, independentemente de culpa. Isso em virtude de que se o indivíduo pratica determinada atividade que poderá causar danos para o meio ambiente, possui total consciência de todos os riscos derivados destas atividades. De acordo com Marco Rodrigo Tauchert, 2016, se haver dano, independentemente de culpa, o agente deverá restituir tudo que foi causado.

6.1.6 Teoria do Risco Criado

Sustenta que o indivíduo será responsável por todos os riscos advindos de suas atividades, que pode colocar em perigo um grande número de pessoas. Essa teoria está relacionada com as consequências geradas pelas atividades realizadas.

6.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil Ambiental

Pode-se dizer que a responsabilidade civil objetiva é baseada na teoria do risco e para a busca da reparação do determinado dano ambiental, deverá haver a ocorrência dos seguintes fatores: o evento danoso e o nexo de causalidade.

O evento danoso pode ser definido como atividade praticadas por um indivíduo que podem provocar danos ao meio ambiente de forma direta ou indireta. Uma questão muito controversa acerca deste fator é a análise da forma que o patrimônio ambiental é explorado, e posteriormente como deverão ser reparados. Isso ocorre em virtude da lei não indicar como se daria a análise das alterações que o meio ambiente poderia sofrer com a exploração de seus recursos naturais. Também o fato da responsabilidade civil ser objetiva, em que basta a prática da conduta lesiva para que a norma seja utilizada. De fato, mesmo que o meio ambiente seja explorado de forma direta ou indireta, pode haver riscos de degradação tanto para a população que pode ter a sua saúde e qualidade de vida afetadas, o desempenho econômico pode ser comprometido e por fim o meio ambiente poderá sofrer consequências.

> Vale dizer, poluição é degradação que se tipifica pelo resultado danoso, independentemente de qualquer investigação quanto à inobservância de regras ou padrões específicos. (Milaré, 2001, p. 832).

No que tange ao nexo de causalidade, é relação entre a pratica da atividade e suas consequências diretas no meio ambiente. Com isso, um estudo é feito para

indagar se os danos causados foram advindos das respectivas atividades praticadas, através dessa análise haverá a conclusão se o dever de reparar o que foi causado irá ser estabelecido.

> Não é tarefa fácil, em matéria de dano ambiental, a determinação segura do nexo causal, já que os fatos da poluição, por sua complexidade, permanecem muitas vezes camuflados não só pelo anonimato, como também pela multiplicidade de causas, das fontes e de comportamentos, seja por sua tardia consumação, seja pelas dificuldades técnicas e financeiras de sua aferição, seja, enfim, pela longa distância entre a fonte emissora e o resultado lesivo, além de tantos outros fatores. (Milaré, 2001, p. 833).

Acerca desta questão, vale ressaltar a possibilidade do chamado Seguro Ambiental, que nada mais é do que a utilização de verbas financeiras para a recuperação integral do meio ambiente, para fazê-lo voltar ao seu estágio inicial.

> A prática tem demonstrado que em nosso país o seguro ambiental aparece timidamente como um apêndice do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, para a cobertura apenas dos danos decorrentes da chamada “poluição súbita ou inesperada”, de menor custo e exigências mais modestas do que o seguro específico da “poluição contínua”, de maior valor e carente sempre de um rigoroso diagnóstico ambiental a que poucos estão efetivamente preparados. (Milaré, 2001, p. 842).

6.2.1 Desconsideração da Pessoa Jurídica

Pode-se definir a desconsideração de pessoa jurídica como o momento em que a personalidade de uma pessoa jurídica poderá ser retirada da questão para facilitar a sua punição. O foco do presente trabalho é justamente a responsabilidade civil de pessoas jurídicas contra os danos causados ao meio ambiente, com isso é nítido que um indivíduo com determinada influência, descrito como personalidade jurídica pode tê-la descartada para a instauração de um determinado processo e assim sofrer uma punição.

6.2.2 Estudo de caso: julgado sobre Responsabilidade Civil Ambiental

Será utilizado um caso para se estudar a forma com que a responsabilidade civil ambiental é aplicada. O desastre do rompimento da barragem do fundão na cidade de Mariana, em Minas Gerais, controlada pela empresa de mineração

Samarco, que ocorreu no dia 05 de Novembro de 2015, será o caso utilizado para o estudo da responsabilidade ambiental.

Pode-se ver nitidamente, que a atividade de mineração praticada pela respectiva empresa, gera a responsabilidade civil, sob a ótica do *caput* do art. 927, e do seu parágrafo único, que aponta o dever de ressarcir todas as consequências que a respectiva atividade provocar, independentemente de culpa, principalmente pelo fato de que a prática dessas atividades coloca em risco a vida de um certo número de pessoas.

A própria lei 6.938/81, prevê a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, também não depende de culpa do autor da conduta, impondo o dever de indenizar pelos danos ocorridos.

Para o caso desta tragédia ambiental, foi utilizada a teoria do risco integral, que norteia a responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais. Com isso não necessita de se provar a culpa da respectiva empresa, já que para os casos de responsabilidade civil objetiva, não há que se falar em tentativa de adotar o uso de provas para se apontar a culpa.

O fato é que o rompimento da barragem, causou uma série de danos ambientais para a cidade de Mariana, que tiveram consequências graves para os seus habitantes, já que houve a ocorrência de muitas mortes pelo desastre, muitos moradores perderam os seus bens, e principalmente além do dano ambiental advindo do rompimento da barragem, houve também dano moral por parte da população, que ficou carente de todo o tipo de auxílio para que suas necessidades fossem sanadas o mais rápido possível.

A Constituição Federal, no seu art. 225, §2º, também aponta o dever de ressarcir todos os danos que a determinada atividade mineradora causar para o meio ambiente em questão.

Dentro do respectivo caso, houve também a chamada responsabilidade administrativa, pois a empresa Samarco não cumpriu com o seu dever de tomar todos os cuidados inerentes à pratica dessas atividades. Então pode-se dizer que houve omissão quanto a esta questão, pois a empresa mesmo ciente de todos os riscos que estas práticas causam para a população, não teve discernimento necessário para pensar nos habitantes da referida cidade, colocando a respectiva prática de mineração em primeiro lugar. Houve a chamada Improbidade Administrativa, que nada mais é do que a ocorrência de danos graves contra um patrimônio público. Mas também houve

uma certa omissão por parte do Estado, pois não cumpriu o seu papel de fiscalizar devidamente para prevenir que não ocorresse esse desastre na respectiva cidade.

Dentro do caso, também existe a responsabilidade penal, em que pode-se incorporar a lei dos crimes ambientais para o embasamento em questão. Sob à luz do parágrafo único da lei 9.605/98, fica nítido que a empresa deveria tomar todo o cuidado possível com a sua área de exploração, ficando obrigada a recuperar toda a área que for explorada. Acrescenta-se ainda o art. 54 da referida lei, já que até o abastecimento de água acabou sendo afetado devido a este desastre ambiental, com isso ferindo o respectivo artigo. Para este caso, pode-se utilizar a chamada desconsideração da pessoa jurídica, em que a empresa Samarco foi punida sem que sua personalidade fosse levada em conta.

No que tange as indenizações, todas as famílias que foram afetadas pelo desastre devem ser ressarcidas, pelos danos ocorridos tanto na esfera patrimonial quanto na esfera moral, já que todo o dinheiro que for devidamente pago não iria sanar todo o sofrimento que a população sofreu com este ocorrido. A chamada indenização por lucros cessantes foi utilizada, pois se levou em conta tudo o que as famílias perderam com os desastres. De acordo com Thiago Loures, 2015, para o cálculo da indenização servirá de parâmetro dados do IBGE referentes a expectativa de vida e a perda de renda mensal que as famílias tiveram.

De fato o caso do rompimento da barragem do fundão é muito complexo, pois a empresa poderia ser punida em muitas outras esferas, já que os danos ocorridos são colossais. Infelizmente a empresa Samarco não indenizou de forma devida todas as famílias que sofreram com o desastre. A empresa ainda recorreu contra algumas das indenizações que deve pagar.

6.2.3 Jurisprudências acerca da Responsabilidade Civil Ambiental

Algumas jurisprudências serão acrescentadas ao presente trabalho como um importante complemento do tema em questão. Principalmente para uma analise de como os órgãos de justiça do país agem em relação a demandas relacionadas a problemas na esfera ambiental, e assim compreender o que pensam no que tange responsabilidade civil ambiental.

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPREDAÇÃO E DESMATAMENTO DE ÁREA LOCALIZADA EM RESERVA INDÍGENA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença da presente ação civil pública condenou os réus em obrigação de fazer consistente no reflorestamento das áreas desmatadas, retiradas das pontes e fechadas todas as estradas, carreadores e picadas feitas no interior da reserva indígena Rio Branco, localizada no Município de Costa Marques, Estado de Rondônia. 2. Os recorrentes invadiram terras de propriedade da União, ocupadas pelos índios Tupari, Makurap, Jabuti, Campé e Aruá, realizando o corte ilegal espécies como o mogno e a cerejeira, entre outras, e causando depredação e desmatamento considerável na área indígena. Comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a ação dos apelantes, emergem inequívocas suas obrigações relativas à recomposição dos respectivos danos. 3. A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.931/81, adotou a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a Constituição de 1988, no art. 225, § 3º, considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente. Na doutrina do Professor Paulo Affonso Leme Machado, a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo: "Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar."(in Direito Ambiental Brasileiro, 15ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2007, pág. 735) 4. Os depoimentos das testemunhas são corroborados pelos documentos juntados aos autos: termos de apreensão e depósito efetivados pelo IBAMA na sede de um dos apelantes e cópias da denúncia do MPF contra os réus e respectivos autos de qualificação e interrogatório extraídos dos autos da ação penal ajuizada a fim de apurar os crimes ambientais por eles praticados. A sentença não merece reparos. 5. Apelação dos réus improvida.

(TRF-1 - AC: 46399 RO 2004.01.00.046399-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/02/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.219)

Fica nítida o uso da responsabilidade civil objetiva para se punir devidamente os agentes que causaram as condutas gravosas. Principalmente pelo fato de que a responsabilidade objetiva simplesmente obriga os indivíduos que afetaram o meio ambiente de alguma forma a reparar as consequências que seus atos causaram. É forma bem eficaz, pois é notório que ao não se fundamentar na culpa, ou seja, o

agente ao praticar a atividade lesiva já estará automaticamente culpado e não terá que como provar o contrário.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. 3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. 5. Na hipótese, a leitura da exordial afasta qualquer dúvida no sentido de que os autores - em sua causa de pedir e pedido - pleiteiam, dentre outras, a indenização por danos extrapatrimoniais no contexto de suas esferas individuais, decorrentes do dano ambiental ocasionado pela recorrente, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, não tendo a sentença deixado de apreciar parcela do pedido (citra petita) nem ultrapassado daquilo que fora pedido (ultra petita). 6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 7. Recurso especial a

que se nega provimento. [REsp 1175907/MG-T4 - QUARTA TURMA- DJe 25/09/2014] DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. [AgRg no REsp 1412664 / SP -T4 - QUARTA TURMA- DJe 11/03/2014]

O próprio Superior Tribunal de Justiça também se fundamenta obviamente pela responsabilidade civil objetiva para fornecer sanções aos indivíduos que praticarem condutas lesivas contra o meio ambiente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, fica nítida a importância que o meio ambiente possui para o planeta Terra, pois é nele que estão situadas as diversas formas de vida que compõem os mais variados biomas que fazem parte do universo ambiental vasto que habita o planeta, sendo muito relevante para o equilíbrio vital de todos os seres que o compõem. O meio ambiente é um direito difuso inerente à coletividade então é um dever de todos, principalmente dos seres humanos, zelar pela sua preservação, explorando seus recursos naturais de forma moderada e precisa, para que estes não sejam afetados e assim os indivíduos não sofram com a sua falta, também para que as gerações futuras que irão compor o meio ambiente não vivam com a escassez destes respectivos recursos naturais tão importantes para a manutenção da boa qualidade de vida no Planeta Terra.

Os danos ambientais são condutas lesivas que podem causar consequências graves, irreversíveis ou não, para o meio ambiente. A partir do momento que um indivíduo explora de maneira exagerada os recursos naturais provenientes do meio ambiente, está ferindo o seu núcleo, não medindo o que os resultados produzidos por essas atividades possam causar ao patrimônio ambiental. É um dever do Estado, criar os mecanismos necessários para a preservação ambiental, para que a exploração de recursos naturais seja devidamente fiscalizada, e principalmente, instituir leis e também fortalecer as atuais, para que sejam mais eficazes no combate aos danos ambientais, fazendo com que o indivíduo autor da conduta lesiva seja devidamente punido e assim restaurando o meio ambiente ao seu estágio original.

O ordenamento jurídico brasileiro ao adotar a responsabilidade civil objetiva no ambiento do direito ambiental, fez com que as condutas praticadas por determinados indivíduos contra o meio ambiente fossem punidas de maneira mais ágil, com isso não necessitando de se provar a culpa do agente pelos seus atos praticados, assim fornecendo a devida punição para o indivíduo infrator. Mas de fato a responsabilidade ambiental é muito complexa, na maioria das vezes pela dificuldade de se medir o tamanho das consequências que os atos provocaram ao meio ambiente, e também pela influência do autor, já que muitas vezes é alguém de muito poder que busca o lucro como objetivo principal ao explorar o meio ambiente e não pensa no que esses atos podem causar tanto para habitat natural quanto para a coletividade, pois o patrimônio ambiental é um direito inerente a todos e consequentemente todos podem ser afetados por esses danos causados.

Se um determinado indivíduo, seja pessoa jurídica ou não, praticar condutas lesivas contra o meio ambiente, deverá ser punida de forma exemplar, porque esta ferindo um patrimônio público que é um direito de todos. As leis do país que legislam sobre toda a questão ambiental, já apontam o dever de uma pessoa jurídica sofrer as punições pelos seus atos, sendo obrigação do Estado proferir a respectiva sanção a estes indivíduos.

Mas atualmente já se percebe que há um certo aumento na preservação ambiental, ainda é muito pouco em relação ao tamanho da importância que o meio ambiente possui para o planeta Terra. Muitos países já estão se conscientizando que é necessário se preservar o meio ambiente, para que tanto a atual geração quanto a geração futura não sofra com um meio ambiente que não produza recursos naturais para a preservação de todas as espécies de vida existentes. Quando todos se unirem

para zelar pelos cuidados ao meio ambiente, a qualidade de vida irá mudar consideravelmente, pois para se desenvolver uma sociedade, esta deve refletir no que ela própria está fazendo, ou seja, no que os seus atos estão causando para o meio ambiente. Com isso se todos se conscientizarem de que o meio ambiente deve ser preservado, a humanidade poderá ter uma qualidade de vida plena, livre de qualquer perigo acerca da falta de recursos naturais indispensáveis para o sustento de um ser humano.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Caroline Menezes. **O STJ e a teoria do risco integral na responsabilidade civil por dano ambiental**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51705&seo=1>. Acesso em: 26 de Novembro de 2017.

BECKER, Rosane. **A responsabilidade civil da pessoa jurídica por dano ambiental**. Lajeado, 2005. Disponível em: <https://www.univates.br/media/graduacao/direito/RESPONSABILIDADE_CIVIL_DA_PESSOA_JURIDICA_DANO_AMBIENTAL.pdf>. Acesso em 23 de Agosto de 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 237**, de 19 de novembro de 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em 19 de Outubro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 de Outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Ação Civil Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 9 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 4 de Outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre os crimes ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Depredação e desmatamento de área localizada em reserva indígena**. Processo AC 46399 RO 2004.01.00.046399-7. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. 14 de março de 2008. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1017650/apelacao-civel-ac-46399-ro-20040100046399-7>. Acesso em 23 de Novembro de 2017.

FERNANDES, Jorge Luis Batista. **Responsabilidade civil por dano ambiental**. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56307/responsabilidade-civil-por-dano-ambiental>. Acesso em 6 de Setembro de 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/karinamiranda94/curso-de-direito-ambiental-brasileiro-celso-antonio-pacheco-fiorillo-2013?qid=3eca96a6-6b63-45a1-a8f3-652cae446af1&v=&b=&from_search=6>. Acesso em 15 de Agosto de 2017.

GRANJA, Cícero Alexandre. **O Direito Ambiental e a responsabilidade civil pelo dano ocasionado**. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-ambiental-e-responsabilidade-civil-pelo-dano-ocasionado>. Acesso em 16 de Setembro de 2017.

LOURES, Thiago. **Responsabilidade civil ambiental da mineradora SAMARCO pelo rompimento das barragens em Minas Gerais**. 2015. Disponível em: <https://thiagoloures.jusbrasil.com.br/artigos/252980985/responsabilidade-civil-ambiental-da-mineradora-samarco-pelo-rompimento-das-barragens-em-minas-gerais>. Acesso em 26 de Setembro de 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, José Manuel dos. **Responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica**. Medianeira, 2014. Disponível em: <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4536/1/MD_GAMUNI_2014_2_44.pdf>. Acesso em 26 de Agosto de 2017.

SANTOS, Makely Garcia. **Responsabilidade civil, administrativa e criminal de pessoas jurídicas no Direito Ambiental**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44312/responsabilidade-civil-administrativa-e-criminal-de-pessoas-juridicas-no-direito-ambiental>. Acesso em 28 de Agosto de 2017.

SILVA, D. P.; SCHÜTZ, H. M. A. **O dano ambiental e sua responsabilização civil**. 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112214796/o-dano-ambiental-e-sua-responsabilizacao-civil>. Acesso em 2 de Setembro de 2017.

TAUCHERT, M. R.; SOUSA, A. M. P. **Impacto ambiental e suas consequências jurídicas**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46230/impacto-ambiental-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em 10 de Setembro de 2017.

VIEIRA, E.; SILVA, F. M. P. **Responsabilidade civil por dano ambiental:** discussões acerca das teorias do Risco Criado e do Risco Integral. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Responsabilidade-civil-por-dano-ambiental.compressed.pdf>. Acesso em 14 de Setembro de 2017.